



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo Contra Decisão de Inabilitação.

OBJETO DA LICITAÇÃO: OBRA DE ENGENHARIA- IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO FRUTUOSO NO MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE.

PROCESSO: Tomada de Preço nº 005/2023

RECORRENTE: DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 34.905.197/0001-20.

RECORRIDO: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luis do Quitunde/AL – Edital da Tomada de Preço nº 005/2023.

Em publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09 de Janeiro de 2024 na edição ANO XI | Nº 2211, bem como no Diário Oficial do Município da Prefeitura Municipal de São Luis do Quitunde, na edição Ano I Edição Nº 345 de terça-feira, 9 de janeiro de 2024 Nº de páginas: 2, a veiculação da decisão do Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço de nº 005/2023 - OBRA DE ENGENHARIA- IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO FRUTUOSO NO MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE. O Presidente da Comissão abre vista ao processo e determina o início da contagem de prazos estabelecido no artigo 109 da Lei 8.666/96.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto, pela empresa DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93, devidamente qualificada na peça inicial, através de sua sócio administrador, contra decisão adotada pelo Presidente e Equipe de Apoio, na fase de habilitação, a qual inabilitou a recorrente, por não atender e apresentar ao que está previsto no item 6.4 “B” **vencida** “Certidão de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata expedida pela sede da licitante, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas”, conforme o edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que, o recurso foi direcionamento ao Presidente da Comissão de Licitação desta Prefeitura, por e-mail a comissão de licitação, dia 13 de Janeiro de 2024, (sábado), não sendo considerado dia útil a administração pública, somente sendo recepcionado, no primeiro dia útil subsequente ao seu envio. Quanto ao lapso temporal do período recursal, após a publicação do julgamento de habilitação é considerado TEMPESTIVO.

Considerando que a empresa fere os itens 9 e 9.2, que rege o procedimento recursal, meios pela quais aconteceu (e-mail), em desconformidade quanto ao seu envio, visto que o recebimento do mesmo aconteceu infringindo o item 9 e 9.2 conforme e-mail recebido junto a essa comissão acostado nos autos. Frisa-se que ao receber o e-mail alegando seu recursos esse Presidente respondeu informando que o meio e forma de alegação infringe os itens 9 e 9.2, que os procedimento e regras recursal estão contidas no instrumento convocatório. (Princípio da Vinculação)

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Considerando as alegações apresentada pela empresa recorrentes, são TEMPESTIVA. Quanto ao quesito da lapso temporal, de acordo com o Art. 109, Inciso I. Porém no entendimento desse presidente, mantém o descomprometimento do item 6.4 “B” do edital, onde de fato a requerente



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentou certidão vencida e em desconformidade ao estabelecido no instrumento, conforme publicação do julgamento de habilitação.

É Possível observar em sua constatação, que a referida requerente alega que: **“o fato de que a referida certidão não foi atualizada pois o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas estava em período de recesso, e o site entrou em manutenção, fazendo com que os serviços de emissão de certidões ficassem indisponíveis”**.

Todavia vale destacar que as alegações em desfavor da requerente foram proferidas em sessão, que é de responsabilidade dos licitantes, bem como da comissão de licitação, analisar os documentos contidos no envelope de Habilitação, conforme requisição interno da licitação o Edital. Bem como as possíveis alegações, sejam elas por parte da comissão e/ou das empresas participante do processo licitatório. As análises se dar por parte das empresas e/ou comissão, no que tange os documentos contidos nos itens **6.1 -Habilitação Jurídica; 6.2 - Regularidade Fiscal; 6.4 - Qualificação Econômico-Financeira e 6.5 – outros documentos** sendo de responsabilidade da comissão, mesmo quando não houver nenhuma alegação por parte das empresas participantes, o fato de haver ou não alegações proferida em atas de sessão (que não é o caso em questão, pois houve) não exime a análise da comissão.

Embora a recorrente alegue ter apresentada a certidão vencida, e como forma de comprovação deste fato, anexou tela afim de comprovar a inoperância do sistema de emissão da certidão (**período de recesso, e o site em manutenção**), como forma de demonstrar que site do órgão responsável pela emissão se encontrava em manutenção quando tentaram emití-la.

A INABILITAÇÃO da empresa se deu decorrente da apresentação em seus documentos de habilitação a **“Certidão de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata expedida pela sede da licitante, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas”** vencida. Documento que possibilita a Administração Pública, analisar e compreende os processos distribuídos à Vara de Falências e Recuperações Judiciais, onde a empresa está sediada, a certidão tem finalidade e possibilita o ente público compreender perante os órgãos e tribunais se de forma judicialmente as dívidas do devedor são maiores do que seu patrimônio.

Considerando o Regime da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 não foi alterado pela Lei nº 11.101/2005 e continua a exigir como prova para qualificação econômico-financeira nas licitações a apresentação de “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, entendeu que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira.

Considerando a Lei nº 8.666/1993 em seu art. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Quanto ao mérito da emissão da certidão não ter sido realizada por parte da empresa, em razão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas estava em período de recesso, e em manutenção.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Edição 3448, Ano XV do dia 21 de dezembro de 2023, em ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 10, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 que disciplinou o peticionamento durante o período de recesso forense, no período de 20 de Dezembro de 2023 à 01 de Janeiro de 2024.

Considerando o Ato Normativo Conjunto de nº 10, em seu artigo 10, parágrafo único, regulamenta como será as emissões das certidões de 1º e 2º Grau, respectivamente:

Art. 10 - Durante o recesso forense será designado um servidor do setor de Distribuição do Fórum da Capital ou um servidor da Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para expedição de certidões no 1º e 2º grau, respectivamente.

Parágrafo único: Os pedidos das certidões a que se refere o caput deste artigo deverão ser realizados, no 1º grau, por meio do balcão virtual do Setor de Distribuição (WhatsApp 82 - 99189-3248) ou pelo endereço eletrônico certidoesprimeirograu@tjal.jus.br, e, no 2º grau, por meio da Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC (82-99132-7873 ou 82 - 4009-3128 ou pelo endereço eletrônico daajuc@tjal.jus.br

Frisa-se que na edição 3448, Ano XV, 21 de Dezembro de 2023, o Tribunal de Justiça de Alagoas, expediu novo Ato Normativo Conjunto Nº 11, de 20 de Dezembro de 2023, complementando o Ato Normativo Conjunto Nº 10/2023, que Disciplina o Peticionamento Durante o Plantão no Recesso Forense, no Período de 20 de Dezembro de 2023 à 1º de Janeiro de 2024 em seu Art. 3º.

Art. 3º A DIATI ficará responsável pela emissão das certidões de indisponibilidade do sistema.

Considerando a existência da possibilidade na emissão do documento da Certidão de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata expedida pela sede da licitante, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, em razão da existência do órgão emissor disponibilizar canais, meios e ferramentas das mais diversas formas (email, WhatsApp) diante da indisponibilidade do sistema durante o recesso forense. Possibilitando e garantido aos seus usuários durante o recesso forense, a utilização de seus serviços em prejuízo algum.

Considerando que a Administração Pública divulgou o Aviso de Licitação durante o período de 05 à 22 de Dezembro de 2023, com sessão para o dia 22 de Dezembro, conforme edições Nº 336 de terça-feira, 5 de dezembro de 2023 Nº de páginas: 6 do Diário Oficial do Município da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde, e concomitantemente no Diário Oficial da União SSN 1677-7069 Nº 231, em 6 de Dezembro de 2023 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, Ano XI, nº 2189, respeitando o artigo 20 da Lei 8.666/93.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Considerando a primícia que o processo deve ser isonômico para todos os participantes, e que o tempo e as condições foi apresentado de forma igualitária aos participantes interessados no pleito licitatório, faz-se necessário que análise seja feita de forma a compreender que o tempo para a emissão da referida certidão foi igualitário a todos, respeitando o art. 20, § 1º, alínea "b" da Lei 8.666/93.

Considerando a alegação em sua contestação a referida empresa expressar que houve, **excesso de formalismo adotado** pela Comissão Permanente de Licitações, acabou por reduzir o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse Público na busca pela proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do alegado na petição inicial (Recurso), a Comissão de Licitação não utilizou o princípio do formalismo moderado como fundamento, porém respeitou o princípio da vinculação ao edital, da Isonomia e demais Princípios da Administração.

Frisa-se que não houve restrição nem tão pouco excesso de formalismo adotado pela Comissão Permanente de Licitações, por meio de seu presidente, todavia o número de participante no processo foi extranamente significativo ao ponto de manifestarem interesse comparecendo à reunião um total de 24 (vinte) empresas que obtiveram interesse em participar do pleito licitatório.

Todavia consta em Ata de Sessão a presença de 05 (cinco) empresa, além da equipe de comissão, que analisaram e tão logo franqueada a palavras aos presentes quanto a possível questionamento e alegações aos itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5 da fase de habilitação.

Ressalto ser possível vislumbrar à existência de competitividade entras as empresas habilitadas na busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, diante da presença de 05 (cinco empresas) habilitadas para fase posterior a Habilitação. Conforme Publicação em Diário.

Destaco ainda que dentre as empresas que foram Inabilitadas, existem empresas que tiveram sua inabilitação, decorrente da mesma situação da requerente, dentro outros pontos peculiar de cada participante.

Destaco que é de responsabilidade do licitante a entrega e elaboração dos documentos que compõem as fases do processo licitatório. Cabendo a Comissão seus membros, bem como os licitantes analisar os documentos apresentado por meio dos envelopes A e B (Habilitação e Proposta) respectivamente.

Considerando a existência dos Princípios da Administração Pública, o art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental. A Lei 8.666/93 deixa claro em seu art. 41 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De acordo com regras estabelecidas pelo Instrumento convocatório, frisa-se :

8.1.17- A avaliação dos documentos será vinculada aos critérios e exigências contidas neste Instrumento;

8.1.19 Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular na forma das exigências expressas neste instrumento

Em razão do princípio da igualdade artigo 5º, da CF/88, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital, entende-se que a possibilidade da inclusão, ou aceitação de um documento vencido por parte dessa comissão fere o artigo 5º, da CF/88, bem o Art. 31 da lei 8.666/93, onde há expressamente a existência da declaração, no rol das documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Na hipótese do deferimento aceito, por essa Comissão em favor da requerente por meio do seu recurso a empresa DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, terá privilégios em relação aos demais licitantes que juntaram a documentação necessária. Ferindo princípios das Administração Pública, adotando expressamente um tratamento diferenciado à empresa.

O doutrinador, Marçal Justen Filho, leciona a cerca do art. 41:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395); (grifo nosso).

Isso posto, valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que o não cumprimento, a ausência de documento, ou até mesmo apresentação de documentos em desconformidade ao instrumento convocatório por parte da licitante acarretará no declínio da empresa.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

IV - DA DECISÃO

O Presidente recebeu e registrou nos autos o Recurso Administrativo objetivando a anulação da decisão tomada. Tendo parte esse presidente não aceito os argumentos proferido em recurso quanto ao julgamento de sua habilitação, resolve NEGAR PROVIMENTO ao recurso da recorrente, mantendo-se a decisão que a inabilitou pelos motivos já manifesto em Julgamento Publicado, estando INABILITADA por descumprir o item 6.4 “B” - “Certidão de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata expedida pela sede da licitante, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas”, apresentando vencida, de acordo com as regras do edital.

Remeto os autos a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer sobre o recurso e o presente julgamento. Após, se entender pertinente encaminhe-se os autos a autoridade Superior para conhecimento.

Remetam-se aos autos do Julgamento de Recurso para publicação no Diário dos Municípios Alagoanos – AMA, concomitantemente no Diário Oficial do Município [https://www.municipioonline.com.br/al/prefeitura/saoluisdoquitunde/cidadao/diario oficial](https://www.municipioonline.com.br/al/prefeitura/saoluisdoquitunde/cidadao/diario%20oficial) e ou <https://saoluisdoquitunde.al.gov.br/>.

A íntegra do Processo poderá ser obtida na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizado no Edifício da Prefeitura Municipal, na Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55, Centro de São Luis do Quitunde, Alagoas.

São Luis do Quitunde/AL, 22 de Janeiro de 2024.

Alex Lins Fernandes
Presidente da CPL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: OBRA DE ENGENHARIA- IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO FRUTUOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE.

PROCESSO: Tomada de Preço nº 005/2023.

RECORRENTE: DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 34.905.197/0001-20.

RECORRIDO: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luis do Quitunde/AL.

Frisa-se que o entendimento desse presidente é na manutenção da INABILITADA, da empresa pelos motivos já apresentado em Peça Recursal, Julgamento de Habilitação e Recurso contido nos autos do processo. Por entender Que o documento em tela, não é de validade fiscal para que possa conceder prazo; Que o mesmo é de ordem econômica; motivo pelo qual não deve conceder prazo; Que nem tão pouco é considerado documento complementar, uma vez está fora de validade (vencido) não importando a quantidade de dia(s) vencido(s); Que no entendimento desse presidente não existe validade parcial de documento; Que se o órgão emissor pelo documento, estabelece validade ao documento de forma objetiva, respeita-la; Que a convalidação da informação contida no documento deve ser atestada pelo órgão emissor, por meio da emissão de um novo documento sendo de responsabilidade da empresa a emissão do mesmo e ter apresentado valido ao tempo da data dos documentos de habilitação; Que durante o considerado recesso natalino a emissão estava disponível no site do órgão emissor; Que as regras da licitação ocorre de forma objetiva.

Todavia, em observância ao parecer da Procuradoria Geral do Município, com a Ratificação da Autoridade Superior, respeitando as limitações que lhe cabe como presidente de comissão, **FAZ-SE** cumprir o item 19 do parecer e a determinação pelo órgão superior deste Município.

Nesse passo:

Considerando o Parecer PARECER ____/2024 – L, não vislumbra qualquer óbice a realização da diligência para apresentação de DOCUMENTO COMPLEMENTAR, qual seja, Certidão de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata expedida pela sede da licitante, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, atualizada pela empresa recorrente, opinando no sentido de que seja notificada a mesma, à apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o documento mencionado.

Disto isto, convoca a empresa **DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 34.905.197/0001-20**, no prazo estabelecido ora supracitado que protocole junto a comissão de licitação, na sede da prefeitura no setor de protocolo deste município.

São Luis do Quitunde, 07 de fevereiro de 2024

Alex Lins Fernandes
Presidente da CPL